



ISSN: 2358-2105



A RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE À PRÁTICA DO ESTELIONATO SENTIMENTAL

CIVIL RESPONSIBILITY FOR THE PRACTICE OF THE SENTIMENTAL ESTELIONATE

Kelvin Wesley de Azevedo¹, Gleydson Álvares de Araújo², José Matheus da Silva Almeida³,
Petrúcia Marques Sarmiento Moreira.

v. 7/ n. 5 (2019)
Outubro

Aceito para publicação em
20/09/2019.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG); Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM/PB); Pesquisador do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais em Direito de Família (NEJUS); E-mail: kelvinw_azevedo13@icloud.com

² Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG); Pesquisador do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais em Direito de Família (NEJUS).

³ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG); Pesquisador do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais em Direito de Família (NEJUS).

3 Professora Assistente II da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG); Mestre em Sistemas Agroindustriais pela UFCG; Especialista em Direito Processual Civil pela UFCG; Graduada em Direito pela UFCG.



Resumo: Este trabalho se propõe a analisar o estelionato sentimental, prática que surgiu recentemente no ordenamento jurídico, tendo como ponto de partida a responsabilidade civil. Entre outras conjecturas gerais abordadas para efeito de maior compreensão acerca do tema, estão os princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé objetiva e da afetividade, bem como o instituto do enriquecimento sem causa, o abuso de direito e dever de reparar, relacionamentos não protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e os reflexos jurídicos da promessa de casamento. Abordar-se-á, idem, o conceito de estelionato e o fato de não estar tipificado na legislação civil, mas penal. Configura-se também como um estudo sobre a possibilidade de reparação indenizatória pelo estelionato afetivo, uma vez que, nos casos em questão, não há entidade familiar como casamento ou união estável. O delineamento do presente artigo foi a pesquisa bibliográfica e o método de abordagem dos resultados foi o qualitativo.

Palavras-chave: estelionato afetivo; direito civil; responsabilidade civil; dever de reparar.

Abstract: This work intends to analyze the sentimental estelionate, that recently appeared in the legal system, having as its starting point the civil responsibility. Other general conjectures addressed for the sake of greater understanding of the subject include the principles of human dignity, of objective good faith and affection, as well as the institute of unjust enrichment, abuse of right and duty to repair, relationships not protected by the law and the legal consequences of wedding promise. It will also address the concept of estelionate and the fact that it is not typified in civil law, but criminal. It is as well a study of the possibility of compensation for affective estelionate, since in the cases in question there is no family entity such as marriage or stable union. The outline of the present article was the bibliographical research and the method of approach of the results was the qualitative one.

Keywords: affective estelionate; civil law; civil responsibility; repair duty.

1. INTRODUÇÃO

O estelionato sentimental, também conhecido como estelionato afetivo, é um assunto que só recentemente começou a tornar-se notório. Para caracterizá-lo, faz-se necessário recorrer, principalmente, à jurisprudência, uma vez que legislação alguma o menciona. Carecendo de legislação e base doutrinária específica sobre o tema, para maior cognição da prática do estelionato sentimental, é importante, antes de



tudo, um estudo aprofundado de questões que o circundam, como, por exemplo, a tipificação do crime de estelionato, que não está disciplinado no Código Civil brasileiro, mas penal.

O presente trabalho objetiva analisar a responsabilidade civil e seus aspectos gerais, bem como princípios constitucionais que se cotejam ao tema, como os princípios da dignidade da pessoa humana, boa-fé objetiva e afetividade, caracterizando um grande apanhado inicial que caminha em direção ao assunto principal. Desse modo, o presente artigo torna-se relevante pela amplitude na abordagem do tema, acrescentando material bibliográfico sobre o assunto.

A abordagem dos resultados da pesquisa se deu através do método qualitativo, permitindo uma vasta análise da bibliografia eleita como base para o artigo, contribuindo estritamente para o aprofundamento no tema. A pesquisa qualitativa não se preocupa com números, mas com uma cônica compreensão de um grupo social, se valendo de diferentes abordagens, não se adequando a um modelo único para todas as ciências (GERHARDT & SILVEIRA, 2009).

2. PRESSUPOSTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Ao analisar o artigo 186 do Código Civil brasileiro, podem ser observados de acordo com Gonçalves (2018), quatro elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo, relação de causalidade e, por fim, o dano. Ação e omissão configuram-se como a conduta humana, primeiro elemento da responsabilidade civil. Segundo Tartuce (2018), a ação, conduta positiva ou comissão, é a regra, uma vez que está relacionada à imprudência e ao conceito romano de culpa in comittendo. De acordo com Diniz (2007), esse fato que gera a responsabilidade civil pode ser tanto lícito quanto ilícito.

A omissão, referente à negligência e à culpa in omittendo, é considerada uma exceção no âmbito da responsabilidade civil, uma vez que, para ser configurada, é necessário provar que o ato deveria ser praticado, isto é, que havia um dever jurídico de evitar o dano (TARTUCE, 2018). Percebe-se, assim, que o dano poderia ter sido evitado.

Se o dever de agir estiver previsto em norma civil, haverá relevância jurídica da omissão geradora da responsabilidade civil. E mais, uma mesma conduta omissiva pode incidir, ao mesmo tempo, em violação civil e penal, caracterizando dupla ilicitude, dependendo de sua gravidade (CAVALIEIRI FILHO, 2015, p. 92-93).

Dolo e culpa se apresentam como o segundo elemento para configurar responsabilidade civil. O art. 186 do Código Civil dispõe acerca do primeiro quando cita “ação ou omissão voluntária” e, em seguida, sobre o segundo quando menciona “negligência ou imprudência”. Do ponto de vista de Gonçalves (2018), o dolo é a violação deliberada, consciente e intencional do dever jurídico. Em outras palavras, pode-se dizer que é a intenção do agente de cometer uma violação de direito. Para Tartuce (2018), faz-se necessário esclarecer que o dolo da responsabilidade civil é diferente do dolo defeito do negócio jurídico, este se caracterizando como um ato malicioso praticado por um negociante em face de outro, visando um benefício.

Segundo Cavalieri Filho (2015), há dois elementos que caracterizam o dolo da responsabilidade civil: a representação do resultado pelo agente, isto é, a antevisão do dano que será desencadeado; e a consciência de sua ilicitude, ou seja, o agente sabe que a conduta fere o dever jurídico e ainda assim escolhe praticá-la, embora possa agir de forma diferente. A teoria subjetiva adotada pelo legislador em nosso Código Civil admite várias distinções relacionadas à culpa: culpa “grave” é a falta imprópria ao comum dos homens, aproximando-se do dolo; culpa “levíssima” é a falta que só poderia ser

prevista e evitada com uma atenção extraordinária, ou seja, com um conhecimento singular (GONÇALVES, 2018).

A mais debatida, porém, é a teoria do risco, admitida no ordenamento jurídico brasileiro em casos específicos, dando origem, assim, à responsabilidade civil objetiva: quando o há o dever de reparação independente de culpa (GONÇALVES, 2018). Nesse sentido, de acordo com Josserand (1941), todo aquele que criar o risco às custas de outrem deve suportar suas consequências, respondendo perante a outra parte. A relação de causalidade, terceiro elemento da responsabilidade civil, segundo Gonçalves (2018), é a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano resultante. No art. 186 do Código Civil brasileiro, está expressa no verbo “causar”. Sendo assim, entende-se que sem a relação de causalidade, não há que se falar em obrigação de indenizar.

Por fim, há o dano. De acordo com Tartuce (2018), para que haja pagamento de uma indenização, faz-se necessário comprovar um dano suportado por um indivíduo. Aguiar Dias (1944) avizinha-se à concepção jurídica de dano como prejuízo, seja ele material ou imaterial. Em suma, como explica Gonçalves (2018), a obrigação de indenizar irá decorrer da existência do dano advindo da violação de um direito, concomitantemente.

2.1. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL

Quando a responsabilidade não deriva de um contrato, de acordo com Gonçalves (2018), se diz que ela é extracontratual. Aplica-se, então, o disposto no caput do art. 927 do Código Civil brasileiro: “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Na responsabilidade extracontratual, o agente infringe um dever legal, e, na contratual, descumpre o avençado, tornando-se inadimplente. Nesta, existe uma convenção prévia entre as partes que não é cumprida. Na responsabilidade extracontratual, nenhum vínculo jurídico existe entre a vítima e o causador do dano, quando este pratica o ato ilícito. (GONÇALVES, 2018, p. 45)

Em outras palavras, pode-se dizer, de acordo com Oliveira (2018) que a responsabilidade civil extracontratual surge a partir da inobservância de um dever geral de cuidado, cujo objetivo é proteger bens jurídicos gerais, resultando, geralmente, de um ato positivo. Entende-se, então, que somente a partir daí haverá uma relação jurídica entre o agente e o lesado.

2.2. ABUSO DE DIREITO E DEVER DE REPARAR

O art. 187 do Código Civil brasileiro dispõe que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. De acordo com Tartuce (2018), o dispositivo em questão trata da consagração do abuso de direito ou abuso de direito como ato ilícito equiparado, tornando ilícito o exercício de um direito no qual o titular excede manifestamente os limites impostos pela boa fé ou pelos bons costumes.

A expressão abuso de direito, como explica Tartuce (2018), pode levar à falsa impressão de que se trata de um abuso permitido pelo Direito ou que o integra. Pelo contrário, trata-se do abuso a um direito reconhecido pelo ordenamento jurídico. De acordo com Lotufo (2003), esse conceito tem suas raízes históricas na *aemulatio* do Direito Romano como o exercício de um direito, sem utilidade

própria, com a intenção de prejudicar um terceiro. Assim, segue a entendimento apresentado por Pereira (2006):

Abusa, pois, de seu direito o titular que dele se utiliza levando um malefício a outrem, inspirado na intenção de fazer mal, em proveito próprio. O fundamento ético da teoria pode, pois, assentar-se em que a lei não deve permitir que alguém se sirva de seu direito exclusivamente para causar dano a outrem.

Diante disso, conclui-se que todo aquele que causar dano a outrem (art. 186, CC/02) deve, por consequência, repará-lo (art. 927, CC/02). Se tal ato, todavia, for praticado no exercício regular de direito ou em legítima defesa, não pode ser considerado ilícito, logo, não há de que se falar em indenização (art. 188, CC/02). Porém, se o exercício regular de direito exceder manifestamente os limites impostos pela boa fé ou pelos bons costumes, deverá ser considerado ilícito, devendo ser indenizado (art. 187, CC/02).

2.3. INSTITUTO DO ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA

O Código Civil brasileiro, em seu art. 884, dispõe que “aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”. Segundo Diniz (2006), o instituto do enriquecimento sem justa causa deve ser tratado como fonte de obrigações de forma conjunta com o instituto do pagamento indevido, que, de acordo com Leite (2008), constitui um caso específico ao enriquecimento sem causa, configurando a obrigação de restituir tudo o que foi recebido a título de pagamento de uma dívida inexistente. Nesses termos, delinea Diniz (2006, p. 815):

O pagamento indevido constitui um caso típico de obrigação de restituir fundada no princípio do enriquecimento sem causa, segundo o qual ninguém pode enriquecer à custa alheia sem causa que o justifique.

Diferente da responsabilidade civil, para que se configure um enriquecimento sem causa, não é necessário que exista um ato ilícito ou um dano. Enquanto a responsabilidade civil tem por objetivo a reposição do patrimônio lesado da vítima pelo agente, a ação decorrente do enriquecimento sem causa busca a restituição da vantagem obtida pelo enriquecido (LEITE, 2008). Desse modo, para que se configure como tal, é necessário que haja o empobrecimento de um terceiro, ou seja, o enriquecimento “deve-se perquirir o escopo da exigência de que o mesmo tenha sido obtido à custa de outrem” (SILVA, 2016). Entende-se, assim, que o enriquecimento deve estar sempre acompanhado de um empobrecimento da pessoa às custas daquele que enriqueceu para que se encaixe no instituto supracitado. O art. 886 do Código Civil brasileiro, porém, dispõe que “não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido”.

Tendo em vista o exposto, pode-se exemplificar um evento hipotético em que um indivíduo paga uma dívida por engano: teremos, assim, o recebedor da quantia que enriqueceu às custas do terceiro que a pagou por engano. Logo, estaríamos diante de um caso de enriquecimento sem causa.

3. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE À RESPONSABILIDADE CIVIL

A RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE À PRÁTICA DO ESTELIONATO SENTIMENTAL

Levando em consideração que a responsabilidade, segundo Gonçalves (2018), norteia inúmeros aspectos, para compreendê-la é mister observar que a palavra tem sua origem no termo latino *spondeo*, através do qual se vincula o devedor, de forma solene, nos contratos verbais do direito romano. Destaca-se, assim, a ideia de responsabilidade como aspecto da realidade social: “toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade” (GONÇALVES, 2018, p. 19). Desse modo, percebe-se que a responsabilidade civil está aí para restaurar o equilíbrio desfeito pelo dano, ou seja, restaurar as condições em que a vítima se encontrava anteriormente.

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana aparece como fundamento do Estado Democrático de Direito no inciso III do art. 1º. Sendo assim, pode-se dizer que o referido funciona como uma viga para os interesses coletivos. Do ponto de vista Zisman (2016), a dignidade da pessoa humana se torna um princípio eficaz pelo respeito universal aos direitos fundamentais, de modo que Estado algum possui prerrogativas para defini-los.

Pode-se dizer que a ideia central da dignidade da pessoa humana é a de considerar o homem universalmente, em função de sua autonomia, como um fim em si mesmo e por isso como um valor sem equivalente e inapreciável. Por ser dotado de autonomia, o indivíduo é capaz de conhecer os seus deveres e de dirigir suas ações pela vontade, conformando-as a uma ordem superior e obrigatória (LOPES, 2004).

Como explica Lopes (2004), todos os modelos de responsabilidade civil são estruturados pelo princípio da dignidade da pessoa humana e, por ser um princípio fundamental, se derrama por todo o âmbito do Direito Civil, inclusive pela responsabilidade.

3.1. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

Tendo como base o pensamento supracitado, a boa-fé objetiva se configura no Código Civil de 2002 a partir de um dos princípios considerados como pilares do dispositivo: a eticidade, possibilitando um novo tipo de contrato, impondo às partes um agir honesto, leal e probo em todas as fases contratuais, como explica Capiberibe (2013).

De acordo com o princípio da eticidade, a ética e a boa-fé ganham um novo dimensionamento, uma nova valorização. A boa-fé deixa o campo das ideias, da intenção – boa-fé subjetiva –, e ingressa no campo dos atos, das práticas de lealdade – boa-fé objetiva. Essa boa-fé objetiva é concebida como uma forma de integração dos negócios jurídicos em geral, como ferramenta auxiliar do aplicador do Direito para preenchimento de lacunas, de espaços vazios deixados pela lei (TARTUCE, 2008).

No Código Civil brasileiro, observa-se inúmeras referências a tal princípio, sejam elas expressas ou não. No art. 113 está expresso que “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”. Encontramos também menção expressa no art. 187, que dispõe: “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Entre outros, há também o art. 422: “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Percebe-se, assim, que o contexto hodierno do Direito Civil está totalmente baseado no princípio da boa-fé objetiva, na ideia de eticidade e da probidade. Tendo como base o pensamento de Capiberibe (2013), pode-se dizer que a boa-fé objetiva se configura como um dos princípios contemporâneos da Teoria Contratual, atuando com respeito aos valores do Estado Democrático de Direito, realçando a transparência nas relações privadas e justiça nas relações sociais.

3.2. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O princípio da afetividade tem tido um papel cada vez maior no Direito de Família, como explica Groeninga (2008), não podendo mais excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos entre os membros de um grupo familiar, possibilitando sempre a objetividade nas relações. Faz-se necessário esclarecer, para fins de conceituação, que o afeto aqui não se confunde exatamente com o sentimento de amar. Afeto vem de interação e ligação entre indivíduos, seja a carga positiva ou negativa, como deixa bem claro o autor, pois ambas estão presentes nas relações familiares (TARTUCE, 2012).

A família de outrora se baseava, primordialmente, em laços econômicos. Era comum que o genitor fosse o responsável pelo sustento de toda a família. Com o passar do tempo, a mulher foi se inserindo no mercado de trabalho e dominando-o, fazendo desse fato uma mudança extremamente significativa. A figura feminina passou, então, a ajudar nas despesas financeiras da casa e o vínculo familiar passou a ser não mais só econômico, mas, principalmente, afetivo (PESSANHA, 2011). Pode-se dizer, então, que, atualmente, a afetividade se configura como o pilar de sustentação das famílias, resultado de mudanças significativas na sociedade.

4. OS RELACIONAMENTOS AFETIVOS NÃO PROTEGIDOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Há mais ou menos dois decênios, ao prelecionar sobre as novas formas de família, Tepedino (1999, p. 326-327) salientava: “merecerá tutela jurídica e especial proteção do Estado a entidade familiar que efetivamente promova a dignidade e a realização da personalidade de seus componentes”. Ao se propor refletir sobre a proteção jurídica das entidades poliafetivas é mister não perder de vista aqueles fins últimos de toda entidade familiar, já então bem destacados pelo teórico em questão. Todavia, para melhor caracterização do fenômeno agora balizado, torna-se fecundo considerar, ainda que preliminarmente acerca da monogamia, como valor referencial das entidades familiares, e das diversas modalidades familiares já amparadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

À priori, considere-se o período anterior à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88). Naquele recorte temporal, apenas a união fundada nos sagrados laços do matrimônio recebia proteção jurídica, onde os vínculos afetivos, para merecerem aquiescência social e reconhecimento jurídico, necessitavam ser chancelados pela convenção da sociedade, de vistas conservadoras e ainda muito reconhecidamente católica.

Nesta estrutura tradicional, refletida no Código Civil de 1916, a família era reconhecida por suas características patrimonialistas, patriarcais e excludentes e, às relações “ilegítimas” como tomava parte o vocabulário de então, não apenas se negava a proteção jurídica, como também se lhes logravam consequências punitivas, tais como a negativa de reconhecimento de filhos (art. 358, Código Civil de 1916, redação original), a impossibilidade de acesso ao patrimônio eventualmente amealhado por esforço comum e até mesmo a possibilidade de aplicação de sanção penal, tendo em conta a tipificação penal dos crimes de adultério e bigamia (art. 240 e art. 235 do Código Penal, respectivamente), sem deixar de considerar que, ao cônjuge adúltero(a), eram imputadas as consequências de culpa pelo fim do relacionamento.

A RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE À PRÁTICA DO ESTELIONATO SENTIMENTAL

Porém, em 1988, a Carta de Outubro “expande a proteção do Estado à família, promovendo a mais profunda transformação de que se tem notícia, entre as Constituições mais recentes de outros países” (LÔBO, 2009, p. 6); passam a ser material e formalmente protegidas as uniões estáveis e os núcleos familiares compostos por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, §§ 3º e 4º, CF/88). E, para contentamento de grupos minoritários e setores ativistas no assunto, de acordo com a Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013, aprovada durante a 169ª Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), concedeu-se, no país a possibilidade de casamento civil àqueles indivíduos que mantinham ou mantêm relações homoafetivas, constituindo-se assim um salto proeminente nessa discussão sobre a tutela de direitos e amparo legal a uma parcela das uniões afetivas que até então pareciam como que invisíveis ao ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, este caminho começa a ser trilhado parcamente, pois ainda existem outras searas afetivas ou familiares que passam longe à luz de serem tuteladas pelo Direito, tais como as chamadas famílias culturais, inconcebível de acontecer ao ordenamento jurídico atual, marcado pela concepção monogâmica de casamento ou união estável. As famílias culturais são aquelas que, embora existindo na sociedade, não tem nenhuma proteção legal específica. Ou seja, não são amparadas pela Constituição Federal de 1988, nem pelo Código Civil de 2002, nem possuem um código ou estatuto específico que as regulem, a título de precisão.

Incluem-se nesse rol a família paralela ou simultânea, a família poliafetiva, a família parental ou anaparental, a família composta, pluriparental ou mosaico, a família substituta e a família eudemonista. Percebe-se que, mesmo com todas as inovações do atual Código Civil, o foco daquele diploma ainda foi questões patrimoniais, que perderam consideravelmente sua força dentro do Direito de Família. O Direito de Família passa por muitos avanços que são resultado da realidade social, fazendo mudar o foco das questões patrimoniais para as questões pessoais.

Dado o exposto, pode-se concluir que a ainda exiguidade dessa proteção específica é fruto do não amadurecimento do Direito brasileiro quanto ao Direito de Família, pois só há necessidade de codificação quando os responsáveis por isso são capazes de considerar as necessidades da sociedade e transformá-las em normas jurídicas.

4.1. A PROMESSA DE CASAMENTO E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS

Nesta sociedade de relações humanas cada vez mais flácidas e desprovidas de responsabilidades quaisquer que sejam, afetivas ou patrimoniais, o Direito começou a dirimir sobre questões até então pouco exploradas. Vide, portanto, a questão da responsabilização civil ante a promessa de casamento constituindo-se assim um período a que a tradição e os bons costumes nomearam de noivado. A palavra noivado é originária do Latim “novus”, que significa “novo, nova”, pessoa, de pouca idade, elegida para casar. Em Espanhol tal palavra passou a noívio, novia e em Português a noivo, noiva. O noivado nada mais é do que uma promessa de futuro casamento, uma promessa contratual.

A responsabilização civil, no atual ordenamento jurídico brasileiro, decorre do ato ilícito. Enumerado no art. 186 do vigente código, ato ilícito é todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. Caracterizado o ato ilícito, passa-se a analisar a conduta culposa do agente, nexo causal e claro, o dano. Nesse caso, é facultado ao casal pôr fim ao laço conjugal, inclusive no casamento onde já houve um negócio jurídico pactuado. No casamento ambos os conjuguem podem exigir a separação, não existindo nenhum predisposto legal para incitar uma indenização.

Transcreve-se, a título de exemplo, decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que condenou o noivo que não compareceu ao casamento, por motivo injustificado, a ressarcir a noiva em danos morais conforme segue jurisprudência:

Apelação cível. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Rompimento de noivado. Não comparecimento do noivo ao matrimônio. Dano moral configurado. Ausência de comunicação prévia o que evitaria maiores constrangimentos. Danos materiais, comprovados. Ausência de impugnação específica. Sentença mantida. Negado provimento ao recurso. (apelação cível nº 0000813-45.2010.8.19.0075, 6ª Câmara Cível, relator: Des. Claudia Pires dos Santos Ferreira, julgamento em 19/10/2011).

Como salientam as jurisprudências de tribunais, vide a supracitada, quando a ruptura do laço é realizada de forma a expor o outro nubente pode ocorrer à hipótese de indenização como qualquer ilícito civil, entretanto, estritamente nos esponsais é necessário que se consolide certos requisitos. Quanto aos esponsais, é necessário que o pedido de noivado tenha sido realizado de forma espontânea. Se for de espontânea vontade contrair noivado, a ruptura deve ser injusta, ou seja, sem justo motivo prévio para terminar o relacionamento, bem como, que a recusa de cumprir a promessa de casamento seja do noivo (ou noiva) e não de algum familiar. Assim, para que haja um dano é necessário estar presente um bem jurídico tutelado sofrendo violação. No dano moral, por exemplo, transtornos psicológicos extremos após o rompimento do laço, exposição e, entre outros vexames. Para dano material poderia ser às custas do casamento, ou da casa, etc.

Por todo exposto é conclusivo que, para caracterizar o dano em caso de rompimento de noivado, deve haver a violação do bem jurídico tutelado, uma vez que, o Estado não pode interferir em todas as relações íntimas de afeto, pelo cunho estritamente privado. Partindo do momento que o ato lesivo de uma pessoa afeta outra, a tal ponto de causar prejuízo, o diálogo sai do ponto privado e toma respaldo público, devendo ser zelado pela esfera Estatal.

5. A RESPONSABILIDADE CIVIL E POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL EM DECORRÊNCIA DO ESTELIONATO SENTIMENTAL

A prática do estelionato está tipificada no caput do art. 171 Código Penal brasileiro: “obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”. Sendo assim, basta que o indivíduo tenha enganado alguém com a intenção de obter uma vantagem ilícita, seja ela para si ou para terceiros, para que se caracterize o tipo penal estelionato. Esse termo, como explica Ribeiro (2019), tem origem na expressão grega *stellio*, que dá nome a um tipo de lagarto que utiliza a sua capacidade de mudar a cor de sua pele para deludir os insetos dos quais se alimenta.

A partir de uma demanda judicial que se iniciou no ano de 2014, ao qual a parte autora alegou ter sofrido o denominado estelionato sentimental. Por essa expressão ter chamado atenção no mundo jurídico, algumas questões foram levantadas: eis que no referido processo a ex-namorada conseguiu ressarcimento patrimonial do ex-namorado pelo valor aproximado de cem mil reais.

Ocorre que, por não serem parte de nenhuma entidade familiar como casamento, união estável ou até mesmo um noivado, dúvidas pairaram a respeito deste tipo de indenização inerente ao namoro, já que como explicado em capítulos anteriores, o namoro tem apenas a autonomia de vontade entre as partes, sendo que um, supostamente não tem deveres para com o outro, pois tem os poderes para desfazer a relação a qualquer tempo, além de não ter animo de constituir família.

A RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE À PRÁTICA DO ESTELIONATO SENTIMENTAL

A responsabilidade civil é um instituto do direito brasileiro do qual protege o agente de um dano causado por outrem, podendo ser de ordem material ou moral. Tratando-se do estelionato sentimental – usar o afeto de outrem para auferir vantagens patrimoniais, possível vislumbrar a proteção a partir do estudo da responsabilidade civil, ilícitos civis, abuso de direito, enriquecimento sem causa, princípio boa-fé objetiva, princípio da dignidade da pessoa humana e princípio da afetividade. Partindo de um pressuposto geral, no que se refere à função da responsabilidade civil, o agente causador do dano terá que responder civilmente, na busca da reparação do estado inicial da “vítima” antes da ocorrência do ilícito causado.

Quanto a esta função, aborda Cavalieri Filho (2009, p. 3):

O referido dano causado pelo ilícito faz com que seja rompido o equilíbrio jurídico-econômico que existia entre o agente e a vítima, de tal sorte que surge, então, uma fundamental necessidade de se restabelecer o referido equilíbrio, procurando-se colocar o prejudicado no status quo ante. Neste contexto, é possível observar que ao romper um equilíbrio jurídico entre as partes, a parte que causou o dano, deverá responder civilmente para com o agente que sofreu tal ato.

Nesse sentido, conceitua Diniz (2015, p. 35):

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Ocorre que, em muitos relacionamentos afetivos, muitas pessoas não buscam a reparação, pois acredita-se que, por se tratar do afeto, não haveria obrigação. Contudo, apesar de se tratar de vantagens patrimoniais oriundas do afeto de uma das partes, sempre que houver algum tipo de dano, poderá ser realizada a busca pela reparação. Quanto a isso, se posiciona Wald (2011, p. 292-293):

Traduz-se no dever de indenizar ou ressarcir o dano causado pelo inadimplemento do dever jurídico existente na relação jurídica originária. De modo que o não cumprimento do dever na relação jurídica, pelo sujeito passivo, acarreta lesão ao direito do sujeito ativo; este que, por sua vez, pode recorrer ao estado, para que, além de obter a prestação devida, busque o ressarcimento pelos prejuízos a que foi vítima.

Todavia, o dano causado a outrem nem sempre decorre de ilícitos civis. Pode ocorrer de atos lícitos, tal como o abuso de direito. Isso também poderá ser observado no caso ocorrido e denominado de estelionato sentimental, pois o causador do dano utilizou do afeto de sua namorada (a época dos fatos) para auferir vantagens patrimoniais.

Quanto a este tipo de situação, o ordenamento jurídico não aduz que realizar pagamentos, dar presentes ou emprestar dinheiro no curso de um relacionamento seja proibido e nem considerado um ato ilícito. Ao contrário disso, muito ocorre, visto que partir do momento que envolve afeto, uma pessoa tem o desejo espontâneo de ajudar ao outro. O problema se inicia quando uma das partes, abusa dessa situação de afeto e passa a auferir vantagens materiais ou até imateriais, em razão do relacionamento, seja solicitando dinheiro, roupas, presentes, empréstimos e outros.

A respeito do abuso de direito, se posiciona Rizzardo (2007, p. 513): “o abuso de direito envolve excessos ou desmandos no exercício de direito. A pessoa extrapola os limites necessários na sua defesa, ou na satisfação dos direitos que lhe são legítimos”. Resumidamente, o abuso de direito envolve o exagero no exercício de direitos. Como explica o autor supracitado, “o abuso está na forma de agir, nos excessos empregados. No gozo ou exercício de um direito provoca-se uma grande injustiça”.

Não só no abuso de direito observa-se estes excessos. Um dos atos ilícitos que se amoldam à dilapidação patrimonial constante nos relacionamentos é o enriquecimento sem causa, que é quando

alguém, sem causa específica se “enriquece” às custas de outrem. Este instituto, em se tratando de relações afetivas, e verificado o cometimento deste na relação, pode-se buscar a reparação do dano causado com base na responsabilidade civil, verificando a presença da ação, dano e o nexo de causalidade, entre o ilícito ocorrido, o relacionamento e a vítima. Caso se observe que o houve a diminuição patrimonial de um, e o aumento do outro ligados ao nexo de causalidade na situação afetiva, e comprovado a ilicitude do ato, pode ser cabível a reparação do dano.

Sobre este assunto, comenta Almeida (2015, p. 89.):

Quando a intenção é a de provocar uma expectativa desnecessária, de proceder em agressões físicas e psicológicas, de tentativa de enriquecimento ilícito ou qualquer atitude que fuja a normalidade das relações entre casais, aí sim se adentra à esfera da responsabilidade civil pelo cometimento de ato ilícito, no campo moral.

Os três princípios que já foram estudados em tópicos anteriores também dão ensejo a proteção jurídica. O princípio da dignidade da pessoa humana tem uma definição vasta, atendendo a diversos requisitos no campo do direito pessoal e dos direitos humanos. Entretanto, visto de uma perspectiva da relação afetiva, o que se preza é o mínimo de direito que cada componente da relação tem, ou seja, o mínimo de dignidade entre as partes para que haja respeito mútuo.

Nessa seara, Moraes (2008) explica que a magnitude do princípio da dignidade da pessoa humana é tamanha que o leva a possuir um caráter espiritual e moral inerente ao indivíduo. Segundo o constitucionalista, o princípio em questão se manifesta na autodeterminação consciente e responsável da própria vida, trazendo consigo a pretensão ao respeito de todos, constituindo-se, assim, um mínimo invulnerável que todo o estatuto jurídico tem de assegurar. De modo que, somente de forma excepcional, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas nunca menosprezando a necessária estima de que são merecedoras todas as pessoas enquanto seres humanos.

Observa-se, portanto, que, para o Direito Constitucional, todos deverão ter assegurados os seus direitos fundamentais, englobando o princípio da dignidade da pessoa humana, que é o mínimo direito moral inerente ao ser humano. Visualizando as relações afetivas, outro princípio complementa o da dignidade da pessoa humana, qual seja: o princípio da afetividade, pois, se trata de sentimentos atinentes ao convívio das pessoas em sociedade, criando vínculos afetivos, facilitando e desempenhando um papel fundamental no desenvolvimento do ser humano.

O que se pode discutir nesse sentido é, até que ponto essa “afetividade” produz efeitos e direitos nas relações amorosas não protegidas juridicamente, pois não resta claro no ordenamento jurídico e no Direito de Família, que as relações afetivas pura e simples como namoro ou noivado obtém uma proteção expressa, principalmente no âmbito civil. Acredita-se que, por desempenhar um papel tão importante na inerência do ser humano, a confiança relacionada à afetividade, quando quebrada, poderá de alguma maneira, partindo do pressuposto do estudo da responsabilidade civil e análise do caso concreto, buscar uma proteção jurídica quanto a esta quebra.

Conceituando o princípio da afetividade, no sentido de não ter esse vínculo somente dentro da família, Dias (2010) aduz que o afeto não tem origem na biologia, pois seus laços derivam da convivência em família, e não de sangue. Como exemplifica a autora, a posse de estado de filho se traduz a partir do reconhecimento jurídico do afeto, tendo como objetivo garantir a felicidade, devendo esta ser almejada. O afeto, então, não é apenas um laço que envolve integrantes de uma mesma família, ele tem uma conotação externa, entre as famílias. Portanto, diz-se que as relações afetivas como o namoro, por exemplo, não têm proteção jurídica. Tal alegação é incontroversa, pois não é só o direito de família que protege as relações, pelo contrário, inúmeros institutos fornecem tal

proteção, como os que foram estudados até o momento, sendo a responsabilidade civil ou os princípios constitucionais, que são inerentes a todos os seres humanos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nota-se, portanto, que sempre haverá possibilidade de movimentar o judiciário no sentido de solicitar indenização por danos morais e patrimoniais, independentemente de ser uma relação afetiva amorosa, familiar ou até mesmo social ou que para isso tenha sido utilizado o afeto de outrem, haja vista que a partir do momento em que houver presentes todos os pressupostos da responsabilidade civil, seja ela subjetiva ou objetiva, bem como a violação dos princípios constitucionais, haverá o dever de indenizar.

O judiciário ainda está evoluindo em relação a essas temáticas, mas desde já, pelos julgados que foram proferidos por diversos tribunais brasileiros como no caso do estelionato sentimental a até mesmo do abandono afetivo, verifica-se que tudo se encaminha para a procedência dos referidos pedidos, visto que a dignidade da pessoa humana tem ganhado cada vez mais amplitude no ordenamento jurídico brasileiro, na busca de um equilíbrio social inerente às condições mínimas de cada ser humano.

7. REFERÊNCIAS

AGUIAR DIAS, J. **Da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1944.

ALBUQUERQUE, L. C. R. **O abuso do direito no processo de conhecimento**, São Paulo: LTr, 2002.

ALMEIDA, F. C. **Responsabilidade civil no direito de família: angústias e aflições nas relações familiares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

BOULOS, D. M. **Abuso de direito: no novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2006.

BRASIL. **Código Civil e normas correlatas**. 9.ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

BRASIL. **Coletânea básica penal**. 9.ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2019.

CAPIBERIBE, D. A. **O Princípio da Boa-fé Objetiva e sua Evolução Doutrinária e Jurisprudencial ao Longo dos 10 Anos de Edição do Novo Código Civil**. 10 Anos do Código Civil Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos, Rio de Janeiro, EMERJ, vol.1, p. 117-124, 2013.

CARVALHO, A. R. **Pressupostos da responsabilidade civil à luz do novo código (Lei 10.406/2002)**. Lemes: Editora de Direito, 2005.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. **Programa de responsabilidade civil**, 10.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. **Programa de responsabilidade civil**. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

Kelvin Wesley de Azevedo, Gleydson Álvares de Araújo, José Matheus da Silva Almeida, Petrócia Marques Sarmento Moreira.

DIAS, M. B. **Manual de direito de famílias**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Manual de direito das famílias**. 10. ecl. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 29.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. **Métodos de pesquisa**. 1.ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIOVANNETTI, R. E. **A repercussão da responsabilidade civil no estelionato sentimental**. Faculdade de Direito de Curitiba, 2018.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GROENINGA, G. C. **Direito Civil, volume 7: Direito de Família**. São Paulo: RT, 2008.

JOSSERAND, L. **Evolução da responsabilidade civil**. Revista Forense, Rio de Janeiro, v.86, p. 52, 1941.

Leite, A. P. **O enriquecimento sem causa no Código Civil brasileiro**. São Paulo: PUC, 2008.

Lôbo, P. **Famílias**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOPES, O. A. **Dignidade da pessoa humana e responsabilidade civil**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v.238, p. 207-235, 2004.

LOTUFO, R. **Código Civil comentado: volume 2**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MORAES, A. **Direito constitucional**. 23.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

OLIVEIRA, J. C. **Responsabilidade contratual e extracontratual, uni-vos? Comentários ao Recurso Especial n. 1.281.594/SP**. Civilistica.com, Rio de Janeiro, a. 7, n. 1, 2018.

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de Direito Civil**. 21.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PESSANHA, J. F. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. IBDFAM, Belo Horizonte, 2011.

RIBEIRO, E. S. **Crime de estelionato – uma análise da evolução sob a égide da impunidade na cidade de Manaus**. Revista Científica Semana Acadêmica, n.169, v.01, 2019.

Rizzardo, A. **Responsabilidade civil**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

A RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE À PRÁTICA DO ESTELIONATO SENTIMENTAL

SILVA, R. G. **Contornos do enriquecimento sem causa e da responsabilidade civil: estudo a partir da diferença entre lucro da intervenção e lucros cessantes.** Civilistica.com, Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, 2016.

TARTUCE, F. **O princípio da boa-fé objetiva no direito de família.** IBDFAM, Belo Horizonte, 2008.

_____. **Manual de responsabilidade civil:** volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

_____. **O princípio da afetividade no Direito de Família.** Revista Consulex, n.387, p. 28-29, Brasília, 2012.

TEPEDINO, G. **Temas de Direito Civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 326-327.

WALD, A. **Direito civil:** introdução e parte geral. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ZISMAN, C. R. **A dignidade da pessoa humana como princípio universal.** Revista de Direito Constitucional e Internacional, v.96, 2016.